



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

**COMPANHEIROS E O DIREITO SUCESSÓRIO: uma análise sobre a
reserva da legítima**

DARLY MONTEIRO DE SOUZA

**LAVRAS-MG
2019**

DARLY MONTEIRO DE SOUZA

**COMPANHEIROS E O DIREITO SUCESSÓRIO: uma análise sobre a
reserva da legítima**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientador(a): Profa. Esp. Mariane Silva
Parodia

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S729c Souza, Darly Monteiro de.
Companheiros e o direito sucessório: uma análise sobre a reserva da legítima / Darly Monteiro de Souza; orientação de Mariane Silva Parodia. -- Lavras: Unilavras, 2019.
38 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Sucessão. 2. Herança. 3. União estável. I. Parodia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

DARLY MONTEIRO DE SOUZA

**COMPANHEIROS E O DIREITO SUCESSÓRIO: uma análise sobre a
reserva da legítima**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADA EM: 25/06/2019

ORIENTADOR(A)

Profa. Esp. Mariane Silva Parodia – UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro - UNILAVRAS

**LAVRAS – MG
2019**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por tudo, sem seu auxílio e bênçãos não teria chegado até este momento e inesquecível em minha vida.

Aos meus pais, pelos conselhos, dedicação e por motivar sempre a crescer através da educação, sempre me disseram que com ela teria portas e mundos abertos.

A minha querida orientadora, professora Mariane, obrigada pela compreensão, é incrível, obrigada pelo apoio, disponibilidade, atenção, só a senhora sabe os percalços que passei até chegar a este momento. Sem sua força e ensinamentos não teria conseguido.

Agradeço imensamente ao presidente da banca, professor Guilherme (Guigui). Foi imensamente fantástico ser sua aluna, são poucos os professores pelos quais aprendi a ter apreço e de fato o senhor é um que tenho imensa consideração. Exigente, sim muito, mas sem dúvida nenhuma exige o que ensina, e que saudades de suas aulas, é um grande professor continue a brilhar assim.

E a todos meus amigos e colaboradores que me ajudaram, motivaram e compreenderam minha loucura e sumiço. Agradeço imensamente por tudo que fizeram a mim.

RESUMO

Considera-se como herdeiro ou sucessor aquele que é favorecido em razão do falecimento do *de cuius*, levando em conta sua última vontade ou uma imposição jurídica. Destaca-se que existem os herdeiros necessários, forçados ou reservatários, sendo herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e os cônjuges, e para eles é reservada a metade da herança por força da legítima. Esse estudo teve como objetivo, analisar a legislação vigente, por meio de uma revisão bibliográfica, analisando o julgamento do Supremo Tribunal Federal que julgou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, ante os princípios que este fere. Comprovou-se que existem interpretações favoráveis e contrárias quanto à inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil na questão dos companheiros como herdeiros necessários, visto que apesar da união estável e o casamento serem entidades familiares ainda existe distinção de direitos entre o cônjuge e o companheiro no direito sucessório.

Palavras-chave: Sucessão; Herança; União estável.

LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
CC/02	Código Civil Brasileiro de 2002
CF/88	Constituição Federativa Brasileira de 1988
Min.	Ministro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 REVISÃO DE LITERATURA	09
2.1 Família.....	09
2.1.1 Conceito	09
2.1.2 Histórico	10
2.1.3 Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002.....	12
2.1.4 Requisitos da União Estável segundo o artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro/2002	13
2.1.5 Solidariedade familiar	15
2.2 Sucessão.....	17
2.2.1 Conceito	17
2.2.2 Herdeiros, e quem são herdeiros necessários	19
2.2.3 Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro/2002	22
2.2.4 Omissão do companheiro em relação a ser herdeiro necessário.....	27
2.3 Perspectiva jurisprudencial/doutrinária sobre o fato do companheiro ser herdeiro necessário	29
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	32
4 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

1 INTRODUÇÃO

A definição de família no decorrer da história passou por diversas transformações, acompanhando a evolução da sociedade. Antigamente era comum que um homem tivesse mais de uma mulher, o que ainda ocorre em alguns países localizados na África, por exemplo. No entanto, esses relacionamentos não eram evidentes em razão do preconceito.

As relações consideradas como fora do normal aos olhos da sociedade também sempre ocorreram na clandestinidade, tais como as relações homossexuais e as entidades familiares que foram se formando fora do casamento, ou seja, casais morando juntos com a intenção de formar uma família, mas sem serem casados, entre outros exemplos.

A Constituição reconhece a família como a base da sociedade. Assim como o casamento o direito de família também passou por alterações buscando acompanhar o surgimento de novas entidades familiares, tais como a união estável.

Essa entidade foi reconhecida constitucionalmente, porém não foi tão bem aceita por algumas outras leis, como o Código Civil, o qual estabeleceu critérios para que a união estável fosse configurada como tal.

Compreende-se que a formação de uma união estável seria um casal, independente do sexo, que vivam juntos ao longo de um tempo e que desejam constituir família. Essa família, de uma maneira bem simples, deve viver como as demais famílias constituídas pelo casamento.

No entanto, isso nem sempre acontece, especialmente quando algum dos companheiros morre e deixa bens a serem herdados. No caso do casamento o cônjuge concorre apenas com ascendentes e descendentes, o que não acontece quando se trata da união estável.

A nova perspectiva de constituição familiar, deixando de lado o preceito do matrimônio como o único meio, trouxe a estruturação de um novo espaço familiar e conseqüentemente sucessório. O estudo desse meio é de suma importância ante a estrutura que a sociedade possui na atualidade e pelo fato de ser comum ao cotidiano.

E ante as necessidades e buscas pela igualdade e proteção, surge no meio social à reflexão de como realizar essa tratativa, tanto quanto no meio de convivência comum como na extinção, por causa da morte de um dos conviventes.

Não se discutir sobre o tema proporciona um desequilíbrio na sociedade, visto que proteger as uniões é algo essencial.

O presente trabalho pretendeu analisar a situação jurídica do convivente, especificamente no âmbito sucessório, a fim de responder ao questionamento: O companheiro é herdeiro necessário?

Para tanto foi analisada a legislação vigente, assim como julgados proferidos a este respeito no Supremo Tribunal Federal a fim de responder ao questionamento. Foi tomada como primeira hipótese, a literalidade do artigo 1.845 do Código Civil de 2002 que não menciona o companheiro como herdeiro necessário considerando somente os descendentes, ascendentes e o cônjuge.

Neste sentido, destaca-se o posicionamento de doutrinadores como Zeno Veloso, Giselda Hironaka entre outros e o Ministro Barroso, em seu voto ao julgar o Recurso Extraordinário de 2017 buscou o reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário.

Tratou-se de uma revisão de literatura onde foi abordado primeiramente o conceito de família, bem como sua história e evolução sofridas ao longo do tempo. Logo após discorreu-se acerca da tutela conferida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002 referentes às novas entidades familiares surgidas no decorrer dos anos.

Como a união estável se trata de uma dessas entidades familiares, buscou-se conhecer os requisitos para que a união estável fosse caracterizada como entidade familiar segundo o artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro/2002. A solidariedade familiar também foi abordada, já que se trata de um princípio constitucional afeto aos vínculos familiares.

Em seguida foi destacada a sucessão e seu conceito, procurando conhecer logo após quem são herdeiros e quais deles são considerados necessários. Dando sequência no estudo foi discutida a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro/2002, para logo depois debater a ausência de certeza quanto ao fato de o companheiro ser herdeiro necessário e, por fim a perspectiva jurisprudencial/doutrinária sobre o fato do companheiro ser herdeiro necessário.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Família

A Carta Magna em seu artigo 226 afirma que a família é à base da sociedade e por isso merece uma proteção especial do Estado. Por isso será apresentado o conceito de família, sua evolução histórica, bem como o ponto de vista da Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 em relação a essa entidade familiar.

2.1.1 Conceito

O termo família remete a diversificação doutrinária, visto que não há um conceito definido e exato, pois como elucida Pereira (2019), de forma genérica e biológica, família é a reunião de seres que provem do mesmo tronco ancestral, somando ainda o cônjuge, enteados, genros/noras e cunhados.

No presente trabalho foi abordado o modelo de família convivencial não descuidando que existem outras tais como a matrimonial, monoparental, homoafetiva ou isossexual, natural, extensa e substituta entre outras, e de suma importância à compreensão desses dois conceitos (CARVALHO, 2018).

Contudo, ao falar em família seria inviável deixar de elucidar e conceituar a família matrimonial. A mesma tem a formação decorrente do casamento civil, tratando-se de uma união legal, convencional, irrigada pelas concepções legais de normas que devem ser preenchidas para que, assim, a comunhão de vida e igualdade de direitos e deveres sejam plenos. Carvalho, em seu livro de Direito das Famílias destaca que “o casamento é um contrato especial de direito de família, solene, com intervenção do Estado para sua realização” (CARVALHO, 2018, p. 53).

Segundo o disposto no artigo 1.514 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), o casamento se realiza no momento em que os nubentes, na presença da autoridade competente, juiz de paz, manifestam sua vontade de se casarem e o juiz os declaram casados. Assim, este de fato é o modelo tradicional de constituição de família, pois evidencia a presunção de paternidade de filhos concebidos em sua perenidade e, conseqüentemente possui uma proteção maior do Estado, visto a formalidade que carrega em seu seio constitutivo (CARVALHO, 2018).

Entretanto, o casamento não é a única maneira de instituir família. Neste sentido Lisboa (2013) explica que:

[...] o casamento ainda é a forma de constituição da família que confere historicamente maior estabilidade e segurança às relações entre os seus membros, inclusive pelas consequências decorrentes da sua celebração, impondo-se direitos e deveres materiais e imateriais aos cônjuges e a eles perante a sua prole (p. 27).

Já a família convivencial se origina pela união informal, pública, duradoura e contínua do homem e da mulher, sem impedimentos para o matrimônio, exceto nos casos em que uma das partes encontra-se separada de fato ou juridicamente (CARVALHO, 2018).

O entendimento doutrinário voltado especificamente ao homem e a mulher, já está superado no sentido de que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ, estendeu o conceito de união às relações homoafetivas. Desta forma percebe-se que “o moderno enfoque dado à família volta-se muito mais à identificação do vínculo afetivo que aproxima seus integrantes do que à identidade sexual de seus membros” (DIAS, 2016, p. 88).

2.1.2 Histórico

O preceito existencial acerca da família e do casamento para os gregos e romanos, fundamentou-se no estatuto cívico e na formação da prole, uma vez que o casamento era o dever cívico voltado à reprodução de novas pessoas, em especial homens que serviriam as tropas. Com o decorrer dos anos e, aos poucos, a compreensão a respeito da família e casamento foi alterada passando a ser compreendida como uma perpetuação da espécie (LISBOA, 2013).

O espelho de constituição familiar tem suas raízes na estrutura familiar romana, como explica Gonçalves (2018, p. 31) em seu livro Direito de Família que “no direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*)”.

Desta forma, a estrutura romana traz em seu seio a atenção a moral, o casamento como algo divino e um sacramento que não pode ser dissolvido pelos homens e foi concretizada no direito pelas inspirações oriundas das Ordenações Filipinas, que tinha fonte predominante no Direito Canônico e na família Germânica favorecendo nas diversas concepções e regras no direito pátrio (CARVALHO, 2018).

Ainda conforme Carvalho (2018), tal perspectiva foi predominante no meio social, uma vez que o Brasil era um país predominantemente rural e patriarcal e com a chegada do século XX, houve um movimento de êxodo rural onde as famílias buscavam por melhores condições de vida e emprego na cidade.

E, assim, com a alteração do meio social predominantemente rural para o ambiente urbano e industrial, houve a mudança no cerne familiar, o que ensejou o começo da independência e liberdade feminina, já que as mesmas começaram a trabalhar no meio externo ao lar, iniciando a descaracterização do meio patriarcal base da família até então (CARVALHO, 2018).

Assim, o conceito de família conhecido hoje passou por diversas mudanças estruturais e conceituais, sendo que tais vieram a ocorrer com o advento do século XX. Paulo Lôbo *apud* Carvalho (2018, p. 35) discorre que “o Estado progressivamente passou a tutelar de forma constitucional a família, definindo modelos e ampliando o âmbito dos interesses protegidos”. Desta forma, o Estado passou a apontar padrões e expandir as preocupações revestindo essa entidade, intervindo nesta através do uso do direito público subjetivo.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal do Brasil, vigente até então, tem-se a promoção de novos ideais, materializados no texto constitucional, uma vez que a Carta Magna em seus artigos 226 e 227 buscou promover a igualdade de direitos e deveres entre os homens e mulheres na sociedade conjugal ao dizer que os filhos são iguais independente da relação que os gerou, e aceitação da pluralidade do modelo familiar. Contudo, por se tratar de uma lei antiga, o Código Civil de 1916 não coadjuvou com as transformações, visto que o mesmo proporcionava a diferença entre homem e mulher, filhos e da entidade familiar (CARVALHO, 2018).

Carvalho (2018) esclarece que, com a Constituição de 1988 promovendo a valoração da dignidade humana e ampliação dos modelos familiares, o Brasil precisou reestruturar a legislação Civil vigente (Código Civil de 1916) e as legislações especiais a fim de adequar ao novo pensamento elucidado pela nova norma maior, o que levou à aprovação do Código Civil de 2002, ainda vigente.

2.1.3 Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002

A Constituição de 1988 não se manteve inerte as novas formas de famílias que afloraram ao longo do século, já que em seu texto buscou o respeito às novas constituições familiares, a dignidade humana, a não discriminação entre os filhos, e a igualdade entre homens e mulheres. Um paradoxo ao pensamento existente anteriormente conforme Rodrigo da Cunha Pereira *apud* Carvalho (2018, p.113), “a legislação regulava a família constituída unicamente pelo casamento, matrimonializada, patrimonializada, patriarcal, hierarquizada e heterossexual”.

Assim como também preceitua Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias *apud* Gonçalves (2018, p. 33):

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no §6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.

Observa-se assim que a Constituição inovou na compreensão familiar, buscando aprimorar e proteger esta, o que ocasiona uma reestrutura de pensamentos e conceitos do meio social.

Este pensamento ora explícito pela Constituição, no entanto, não foi seguido pelo Código Civil com tamanha facilidade como realizado pela Carta Magna. O Código teve seu projeto elaborado em 1975, passando por uma revisão em 1988 e depois permaneceu arquivado até o ano de 1995. Após atualizações com a colaboração de juristas e entidades foi novamente submetido à aprovação, sendo então aprovado em 10 de janeiro de 2002. Miguel Reale, um dos grandes colaboradores imprimiu no Código Civil preceitos tais como socialidade, eticidade, operabilidade e concretitude (CARVALHO, 2018)

Após diversas alterações reservou no Livro IV, Título III, o conceito de União Estável distinguindo do conceito de concubinato e, com suas idas e vindas de alterações buscou em seu texto legislativo trazer a concepção de família como correspondência de afeto, apresentando assim três eixos modificativos (CARVALHO, 2018).

Os eixos modificativos do Código eram o reconhecimento da família fora do casamento, à extinção da exigência da família formada pelo casamento e a isonomia filial, trazendo em sua essência os preceitos e fundamentos constitucionais, assim pontuados por Carvalho (2018).

2.1.4 Requisitos da União Estável segundo o Artigo 1.723 do Código Civil de 2002

Diante das alterações que o Código Civil impôs com sua vigência, um dos pontos importantes é à distinção da União Estável do concubinato como descreveu o artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro/2002:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável (BRASIL, 2002).

Antonio Carlos Mathias Coltro *apud* Gonçalves (2018, p. 614), expõe que a união de fato se instaura “a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade”.

Assim diante do artigo ora citado, tem-se neste a determinação do conceito e os meios que comprovarão a existência da união estável. Contudo, há elementos que não se fazem presentes de forma explícita, mas que são necessários para conceituar de forma precisa e, se possível, classificar a união estável, tais preceitos foram assim elucidados por Silva, como coabitação, continuidade, publicidade, entre outros. (SILVA, 2014).

Coabitação trata-se do fato dos conviventes viverem sob o mesmo teto de forma marital, apresentando uma união de vidas, onde se observa a assistência material, moral e afetiva, em outras palavras é um conjunto de ações materiais e afetivas que são à base da relação afetiva. (SILVA, 2014)

Dando continuidade à ideia de permanência, a união dos conviventes estrutura esse conceito, uma vez que não se faz percepção de relacionamento com intuito familiar os relacionamentos passageiros, mas sim os duradouros. (SILVA, 2014)

Como há publicidade exterior da vida pública, a sociedade necessita conhecer e reconhecer que a simples coabitação não levaria a nada se a relação é algo omissa a sociedade, esse fundamento busca a impressão que o casal vive e tem uma união voltada a constituição familiar. (SILVA, 2014)

Objetivando a constituição de entidade familiar tal preceito busca essencialmente o *animus* da intenção dos conviventes em constituir família, e que tal entidade seja duradoura e pública, possua o verdadeiro conceito de *affectio maritalis*, não sendo suficiente para este objetivo apenas a relação amorosa a que se provar a intenção. (SILVA, 2014)

O requisito de coabitação ora expostos por Silva (2014) vem sendo debatido por outros doutrinadores, vez que alguns companheiros de maneira atípica e por causa aceitável, seja por questões profissionais, pessoal ou familiar, podem vir a não habitar o mesmo teto, essa ocorrência não poderia gerar o afastamento da presunção de união estável. Gonçalves (2018) assim expôs que “apesar do distanciamento físico, haja entre eles a *affectio societatis*, a efetiva convivência, representada por encontros frequentes, mútua assistência e vida social comum, não há como se negar a existência da entidade familiar”.

Esta situação poderia conturbar a visão social e talvez promover a insegurança jurídica, porém ao analisar a união estável e sendo constatado que há uma justificativa admissível e efetivamente se encontra enraizada na relação o preceito de constituição familiar, não se pode negar a conduta de muitos casais de residirem em casas separadas, uma vez que mesmo com essa ação assume de forma expressiva a união (GONÇALVES, 2018).

Explicação esta que Zeno Veloso *apud* Gonçalves (2018, p. 616) elucidou nos dizeres:

[...] se o casal, mesmo morando em locais diferentes, assumiu uma relação afetiva, se o homem e a mulher estão imbuídos do ânimo firme de constituir família, se estão na posse do estado de casados, e se o círculo social daquele par, pelo comportamento e atitudes que os dois adotam, reconhece ali uma situação com aparência de casamento, tem-se de admitir a existência de união estável.

Assim vislumbra-se que o entendimento doutrinário é pela extinção deste preceito como essencial, uma vez que o que se busca é a relação regular e conhecida pela sociedade que conhece o casal, não sendo a coabitação como fator único para a classificação e/ou desclassificação de uma união, visto que na

sociedade atual já é comum casais matrimônios convivendo em casas separadas, como citou Rodrigo da Cunha Pereira *apud* Gonçalves (2018).

A jurisprudência tem admitido e se posicionou o Superior Tribunal de Justiça através do julgamento do REsp 474.962-SP, apontando que a Lei nº. 9.278/96 não específica à coabitação como requisito essencial, visto que tal preceito é uma forma de demonstrar a relação existente. Contudo sua ausência não afasta a vontade das partes de constituir família, há de salientar ainda que a sociedade se transforma constantemente, não sendo rara a presença de casais formais residindo em casas separadas, o que se procura na existência da união estável é que haja a aparência de casamento (GONÇALVES, 2018).

Estabilidade ou duração prolongada é outro requisito que fundamenta a União uma vez que tal relacionamento deve ser duradouro, perdurar com os passar dos anos, embora a legislação não tenha fixado um prazo para tal reconhecimento, o que deve observar é a estabilidade como item indispensável para configuração da entidade familiar (GONÇALVES, 2018).

2.1.5 Solidariedade familiar

Apesar da solidariedade familiar não ser objeto desse estudo, ela não poderia deixar de ser abordado, visto que trata dos vínculos que unem as pessoas, além de ser um direito assegurado constitucionalmente.

A Carta Magna instituiu o princípio da solidariedade na sociedade de maneira ampla, conforme disposto no artigo 3º, I, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL, 1988).

Princípio que anterior à referida Constituição Federal apresentava-se como um valor moral ou ético sendo subjetivo e não punitivo e que, com a vigência da Carta Magna, tornou-se um princípio fundamental conferindo valor jurídico ao seu significado (PEREIRA, 2012; CARVALHO, 2018).

Ante o fato da consagração deste na carta maior e sendo um objetivo da República Federativa do Brasil, tem-se o enlace do princípio da solidariedade junto à família, uma vez que esta é regida por normas e protegida pelo Estado (LISBOA, 2013).

E assim há de se notar que a feição e o respeito entre os membros da família devem ser desenvolvidos a fim de fortalecer ao máximo as suas relações, uma vez que a “afeição é a ligação existente entre os membros da família por decorrência dos sentimentos que os unem” e “respeito é, nesse sentido, a consideração ou importância que se dá a um membro da entidade familiar, pouco importando se o parentesco é em linha reta ou colateral” (LISBOA, 2013, p. 48).

Contudo ressalta Lisboa (2013) que a afeição é subjetiva e trata-se do sentimento que um nutre pelo outro, sendo impossível obrigar alguém a gostar ou mesmo sentir pelo outro algum carinho, fato comum em famílias desfeitas por não haver afeto entre as partes. O respeito, em contrapartida é um direito inerente à personalidade da pessoa e pode ser exigido, pois busca a proteção a honra de cada um.

Assim, o princípio da solidariedade familiar é de fato composto pela afeição e pelo respeito os quais, de acordo com Lisboa (2013, p. 49) “são os vetores que indicam o dever de cooperação mútua entre os membros da família e entre os parentes, para os fins de assistência imaterial e material”.

O princípio da solidariedade pode ser vislumbrado na família através dos dispositivos legais previstos na Constituição Federal, tais como o artigo 229 que imprime o dever dos pais em face da criação, assistência e educação dos filhos, bem como os filhos a zelarem e ampararem por seus pais na velhice; o artigo 230 ao estabelecer o dever em amparar os idosos defendendo a dignidade e bem estar garantindo direito à vida, obrigação esta subdividida entre a família, sociedade e Estado, assim como no artigo 227 protege a criança, adolescente e ao jovem impondo as instituições ora mencionadas o dever de proporcionar condições de vida, saúde, alimentação, lazer, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária bens como demais mecanismos que propicie a eles o pleno desenvolvimento (CARVALHO, 2018).

Além da Constituição têm-se os dispositivos presentes no Código Civil que também exprimem a necessidade do princípio da solidariedade, tal como artigo 1694 que permitem aos parentes, cônjuges ou companheiros a solicitação de alimentos necessários a sua manutenção; o artigo 1511 visando a comunhão de vida dos cônjuges; os artigos 1565, 1568 e 1566, III que impõe o dever de sustento da família, mútua assistência, lealdade entre os cônjuges e companheiros (CARVALHO, 2018).

Assim, conforme Carvalho (2018) expõe que o princípio se faz presente no seio da família, através do “auxílio mútuo, material e moral, na assistência, na proteção e no amparo” bem como expressa que é uma reciprocidade de sentimento, onde cria-se um vínculo moral e laços de fraternidade, buscando a compreensão de uma relação familiar superior ao ímpeto individualista da pessoa humana.

No âmbito desta pesquisa, o princípio da solidariedade familiar ganha destaque em face da proteção e amparo ao outro que se encontra presente no referido princípio constitucional.

2.2 Sucessão

2.2.1 Conceito

Ao conceituar a sucessão de uma forma ampla pode-se afirmar que é uma alteração de titularidade de propriedade, uma vez que outra pessoa arrega os direitos e obrigações de alguém, através dos instrumentos aquisitivos cabíveis. E dentre os vários tipos de sucessão passíveis no ordenamento jurídico no presente trabalho a que se busca conhecer é a sucessão hereditária que nada mais é do que a transmissão da herança deixada pelo “*de cuius*” aos seus herdeiros (LISBOA, 2013).

E para ocorrer tal sucessão se faz necessária a existência de pressupostos, tais como a morte do autor, conforme dispõe o artigo 6º do Código Civil Brasileiro

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (BRASIL, 2002).

Tal quesito é essencial uma vez que não há herança de pessoa viva, outro quesito apontado por Lisboa (2013) é a vocação hereditária, pois esta decorre da relação dos que podem ser chamados à sucessão. A sucessão hereditária, então, exprime como objetivos “a perpetuidade do patrimônio na família do *de cuius*, a demonstração do apreço do sucedido ao herdeiro e a continuidade das relações jurídicas provindas do *de cuius*” (LISBOA, 2013, p.343).

Sem entrar em detalhes e controvérsias a respeito do início da vida, o certo é que ninguém quer o seu fim com a morte, a vontade de ser perpétuo em sua essência faz com que as pessoas busquem no meio religioso resposta aos seus

questionamentos, adquirindo a crença da existência de vida em outras dimensões. Contudo, tal preceito de continuidade da vida está intimamente ligado à sucessão e a perpetuação da família (DIAS, 2016).

E ao deparar com o fato da passagem assim compreendido por uns e para outros como o ponto final ou a renovação de vida, o Código Civil Brasileiro leva a compreender que se inicia a sucessão, conforme descreve o artigo 1784: “ Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

Dias (2016, p. 31) elucida que “em Roma o patriarca era o titular do patrimônio”, e para que o mesmo fosse mantido havia a transmissão pelo testamento, tal direito de dispor surgiu com o progresso do individualismo. Fato este que tinha o cunho mais religioso que patrimonial, uma vez que com a morte sem sucessores extinguiu o culto doméstico e conseqüentemente trazia infelicidade aos mortos.

E, posteriormente com a sedimentação do conceito de família, a visão de sucessão passou a ter suas origens na entidade familiar, onde a herança era transmitida ao primogênito de estirpe masculina, pois desta forma buscava-se a conservação do patrimônio familiar (CARVALHO, 2012).

Visto que a filha não daria seguimento ao culto familiar, uma vez que ao se casar assumiria para si a religião de seu esposo, sendo que mesmo na estirpe masculina ocorriam privilégios injustos entre os filhos. Na idade média para não ocorrer à partilha do feudo o patrimônio familiar era transferido ao filho mais velho (DIAS, 2016).

César Fiuza *apud* Carvalho (2012, p. 1) discorre que, “originalmente, não se cogitava de sucessão *mortis causa*, pois os bens do falecido pertenciam ao grupo, já que não havia propriedade individual.” Com o decorrer dos anos e o surgimento da individualização da propriedade essa passou a ter poderio econômico inspirando, assim, o acúmulo patrimonial e conseqüentemente surgiu à ideia de sucessão. Portanto, a sucessão inicialmente era apresentada com a ideia familiar de continuação e posteriormente econômica.

Já na época do feudalismo, com a morte do servo o senhor feudal assumia a herança, e o herdeiro só teria direito a esta mediante pagamento de impostos ao senhor feudal, e na França para desviar-se do imposto surgiu o princípio de *saisine*, o qual estabelecia que com a morte do autor da herança o patrimônio era transmitido

aos herdeiros de forma automática, sem pagamento de tributos ou impostos (DIAS, 2016).

Carvalho (2012) afirma que na modernidade a sucessão se concebe na igualdade dos herdeiros de mesmo e grau e em partes iguais, assim na ótica do meio jurídico a sucessão trata-se da transferência de direitos e deveres, oriundos do falecimento do seu titular.

A sucessão exprime a continuação da relação jurídica homem e patrimônio, apesar da substituição da sua titularidade, exceto no direito personalíssimo o qual não é transferível, em razão da sua indisponibilidade (CARVALHO, 2012).

Carvalho (2012) afirma ainda que a sucessão é um modo constitutivo de transmissão e aquisição de bens ou direitos que, em sentido amplo aplica-se a todos os meios existentes possíveis de aquisição e em sentido estreito refere-se à transferência, total ou parcial, da herança aos herdeiros.

Desta forma, com a abertura da sucessão se questiona três pontos: quando, onde, e a quem se entrega a herança. A princípio o momento diz respeito ao fato da própria morte, determinando o dia e hora do falecimento com efetivo registro de óbito junto ao Cartório de Registro Civil. Na falta deste busca-se a prova através de outros meios como testemunha, perícia e determinação judicial. O que se procura é determinar a abertura da sucessão de alguém que já morreu, uma vez que não existe abertura de sucessão de uma pessoa em vida (PEREIRA, 2019a).

A regra instituída no artigo 1.785 do Código Civil Brasileiro determina o lugar da abertura da sucessão, não importando se o registro de óbito foi realizado em lugar diverso, a competência do foro para processamento de atos relativos à herança será o último domicílio do falecido. Assim conforme disposto no artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro, “aberta à sucessão transmite-se, desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários”, desta forma a transmissão ocorre através da sobrevivência do sucessor, e não havendo testamento será chamado a suceder seguindo-se a ordem legal (PEREIRA, 2019a).

2.2.2 Herdeiros, e quem são herdeiros necessários?

No direito romano, tendo em vista a organização existente em sua origem, organização familiar e político apresentava o conceito de direito sucessório diferente do atual, já que o mesmo imprimia a obrigatoriedade e compulsoriedade aos

herdeiros e, mesmo não querendo receber a herança tinha por obrigação à aceitação já que o falecido não podia perder a continuidade ao seu culto (PEREIRA, 2019b)

Dias (2016, p.41) preceitua “quando alguém morre, seus bens – com o nome herança – transmitem-se a seus parentes”. Assim a sucessão é realizada seguindo os laços familiares, cuja legislação elege quais herdeiros serão chamados. Contudo, o rol não finaliza na norma, o conceito social é bastante extenso, pois visa o elo familiar comum.

As relações e a origem familiar hoje são diversas e tais conceitos merecem um enfoque atento, assim conforme Dias (2016, p. 41) diz:

O parentesco é natural, biológico, consanguíneo, civil, social, por afinidade ou de outra origem; em linha reta ou colateral; maternal ou paternal. Igualmente pode decorrer da conjugalidade, do companheirismo ou da filiação.

Tais distinções refletem de forma diferente no direito de família, contudo no direito sucessório sua relevância é maior, visto que os parentes gozam do estado de herdeiro, mas nem todos são contemplados. A ordem de vocação privilegia a linha reta, assim os descendentes precedem os ascendentes, que por sua vez precede o cônjuge, já o companheiro é o último a ser contemplado não existindo nenhum herdeiro, inclusive o colateral (DIAS, 2016).

Dias (2016, p.137) ainda completa que “a razão primeira do direito sucessório é identificar quem é herdeiro de quem, e depois dividir os bens entre eles”, preceito esse ora definido que encontra embasamento no artigo 1.829 do Código Civil, onde figura a ordem vocacional para a sucessão legal, a qual subdivide em classes tais herdeiros.

Na atualidade tem-se a conceituação do Código Civil o artigo 1845 o qual dispõe que são herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge, sendo classificado pela doutrina como legitimário ou reservatário uma vez que a metade da herança do de *cujus* é reservada a estes (PEREIRA, 2019a).

Sobre os direitos sucessórios dos companheiros a legislação atual reforça o posicionamento que a data do falecimento determina a norma a ser utilizada conforme disposição no artigo 1.787 do Código Civil Brasileiro e reforçada pelo artigo 2041 do mesmo diploma, visto que a sucessão envolve modelo de família seja no regime matrimonial, convencional ou dentre outros, e mesmo sendo verificável

que seja companheiro ou cônjuge a lei aplicável será vigente na data do óbito (PEREIRA, 2019a).

O disposto no artigo 1.830 do Código Civil Brasileiro traz em seu preceito uma condição para que o cônjuge tenha seu direito sucessório reconhecido. É necessário que ao tempo do falecimento do autor da herança não exista a separação judicial ou de fato entre ambos, com a devida ressalva mediante a impossibilidade da convivência, sem culpa do sobrevivente. Nesse sentido afirma Caio Mário Silva Pereira (2019, p. 729) “admitida à hipótese de reconhecimento de direitos sucessórios na “existência” do casamento, e não na “constância”, o que será difícil identificar o direito sucessório do companheiro”.

Foi enumerado quem são os herdeiros necessários no artigo 1.845 do Código Civil, sendo que o companheiro não foi incluído e no artigo 2º da Lei nº. 8.971 o companheiro herdaria a totalidade da herança na ausência de herdeiros necessários. Contudo, Zeno Veloso ao expor sobre direito de habitação elucida com a seguinte conclusão “afinal, casamento e união estável são entidades familiares de idêntica altura, de igual importância e com a mesma dignidade” (VELOSO *apud* PEREIRA, 2019a, p. 729)

Há de se observar que a jurisprudência¹ vem entendendo que o reconhecimento da união estável no curso de inventário é possível, desde que esta seja comprovada mediante documentos incontestáveis juntados aos autos (PEREIRA, 2019a).

E ainda, há de salientar que o legislador propiciou ao companheiro uma participação restrita e diferenciada da herança conforme disposto no artigo 1.790 do Código Civil:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 2002).

¹ TJ-SC – Agravo de Instrumento AI 40122904320178240000 Araranguá 4012290-42.2017.8.24.0000(TJ-SC); TJ-DF- Inteiro Teor. 20120910206607 – Segredo de Justiça 00202015.81.2012.8.07.0009

Tal artigo distingue o direito do companheiro e seus incisos delimitam ao “*caput*” do artigo, sendo este objeto de julgamento junto ao órgão jurisdicional Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694, com repercussão geral. Os ministros entenderam pela inconstitucionalidade de tal artigo, uma vez que a Carta Magna em seu bojo e por seus princípios não admite distinção de regimes sucessórios de cônjuges e companheiros (PEREIRA, 2019a)

Contudo Pereira (2019a) remete as ressalvas de transição que devem ser observadas. Uma delas diz respeito ao tempo em que a sucessão foi aberta, ocorrida posterior a janeiro de 2011 onde deve ser aplicado o conceito do artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro, bem como os inventários judiciais que não tenha o trânsito em julgado da sentença de partilha. Caso a sucessão tenha ocorrido antes de janeiro de 2011 deve-se observar o disposto no artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a diferenciação na participação do companheiro ou cônjuge conferido no referido artigo 1.790 ofende os princípios que norteiam a constituição da família como a igualdade, a dignidade humana, proporcionalidade e ainda compreende que existindo companheiro sobrevivente ao autor da herança, os herdeiros colaterais não podem questionar a herança, ante equiparação dos direitos sucessórios. (PEREIRA, 2019a)

2.2.3 Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro/2002

Ainda há quem defenda que o herdeiro necessário deva ser extinto, nos dizeres de Pereira (2018). Porém, o Direito das Sucessões citado por Tartuce (2018) destaca que o herdeiro pode ser testamentário ou legítimo, caso o direito de sucessão derive da lei acatando ou a vontade do morto, expressa em testamento. Na classe dos sucessores legítimos são incluídos os herdeiros necessários, os quais, conforme o art. 1.846 do Código Civil de 2002, “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. E ainda, o art. 1.845 considera como herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge.

Apesar dessa imposição da legislação o tema ‘herdeiro necessário’ vem ganhando grande repercussão na doutrina após decisão do Supremo Tribunal

Federal em um Recurso Extraordinário 878.694 Minas Gerais, no ano de 2017, o qual teve como relator o Ministro Roberto Barroso e como requerente Maria de Fátima Ventura. Tal Recurso foi julgado sendo proferido o Acórdão que considerou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro/2002.

Conforme o Recurso a requerente buscava a totalidade da herança deixada pelo companheiro falecido, assim como direito de habitação e indenização de seguro de vida. Destaca-se que o falecido não tinha herdeiros descendentes nem ascendentes, mas três irmãos, o que tornou o recurso incontroverso e deu provimento a apelação, pois segundo o art. 1790 do Código Civil, se houver descendentes ou ascendentes, o companheiro tem direito a apenas um terço dos bens que foram obtidos ao longo da união estável, já que os colaterais até quarto grau são seus concorrentes diretos, não sendo incluída sua participação em bens que já existiam antes da união estável (BRASIL, 2017).

Em sede recursal, a companheira disse que tal afirmação do Código Civil vai contra o estabelecido na Constituição Federal de 1988, o qual tem como principal objetivo proteger a família, levando em consideração o princípio da igualdade entre as várias entidades familiares, tornando similar o regime sucessório do casamento à união estável. Em contrapartida, um dos recorrentes defendeu que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como uma formação familiar, porém não a tornou equivalente ao casamento (BRASIL, 2017).

Após debates sobre o art. 1.790 do Código Civil e do pedido da requerente foi firmado um Acórdão presidido pela Ministra Cármen Lúcia que reconheceu o referido artigo inconstitucional reconhecendo o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro conforme o que foi estabelecido no art. 1.829 do Código Civil Brasileiro de 2002. Entretanto, não houve unanimidade, uma vez que ocorreram ausências de ministros e votos contrários à determinação da inconstitucionalidade.

Pereira (2018) foi um dos autores que corroborou com a decisão do Acórdão, pois para ele assegurar que pelo menos a metade da herança permaneça para o companheiro e a outra metade seja concedida aos demais herdeiros promove a igualdade na partilha, visto que o fato de não partilhar promove desigualdades, como ocorre com os filhos indesejados ou que nasceu fora do casamento que quase sempre são excluídos quando se trata da questão herança. Conforme o autor essa pode ser uma forma de punição de uma das partes e a legitimação do herdeiro necessário pode proteger determinadas partes frágeis nessa relação.

O entendimento de Delgado (2018) sobre a questão aqui debatida vai contra ao disposto por Pereira (2018). Para ele tal decisão trouxe principalmente uma polêmica entre o casamento e a união estável, já que o desejo parece ser o de torna-las equivalentes, inclusive no que se refere à sucessão.

Entretanto, Delgado (2018) apresentou quatro argumentos que o levaram a crer que existem diferenças entre o companheiro e o cônjuge as quais impedem que o primeiro seja considerado como herdeiro necessário. O primeiro argumento faz alusão às formalidades existentes no casamento como, por exemplo, passar por um processo de habilitação no cartório, que conferem ao cônjuge o poder de ser herdeiro, sendo somente essa entidade familiar que possui tais formalidades dispostas pela lei. A união estável tem início imediato a partir do momento em que as partes assinam a certidão no cartório, não sendo necessário nenhum processo mais prolongado.

O segundo argumento de Delgado (2018) é relativo ao art. 1845 do Código Civil Brasileiro o qual foi taxativo em relação aos herdeiros. O fato de ter sido tão limitado impede que o mesmo não seja atendido se não for através de legislação. Para o autor o referido artigo protege os direitos do autor da herança.

Sobre o terceiro argumento, Delgado (2018) alega que limitar a liberdade testamentária do autor da herança revela uma incoerência com a realidade social, que apresenta como características laços conjugais desfeitos, especialmente aqueles que não são advindos do casamento.

Por fim, no quarto argumento, Delgado (2018) destaca que em nenhum momento foi feita alusão na sucessão da união estável o art 1.845 do Código Civil, que apresenta como redação “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. Percebe-se que as discussões levaram a crer que o Superior Tribunal Federal não somente quis garantir essa posição ao companheiro como também à liberdade do testador de conceder a sucessão a quem desejasse.

Para Simão (2018), a decisão do Supremo Tribunal Federal foi positiva, no entanto não deveria haver igualdade de efeitos devido à liberdade existente em se formar novas entidades familiares a qualquer momento. O Estado deveria oferecer proteção à união estável, porém não devia equipará-la ao casamento, visto que a igualdade entre essas duas entidades se encerrou mediante o art. 1790 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Sobre o voto do Ministro Barroso, Simão (2018) destacou dois fundamentos: a equivocada hierarquização e a “diferenciação legítima ou arbitrária”. Sobre a equivocada hierarquização, o autor destaca um trecho do art. 226, § 3º da CF que relata que prevê “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Para ele, esses dizeres causaram em alguns autores e no próprio Superior Tribunal de Justiça lapsos em várias decisões por compreenderem o dispositivo de forma errônea. Não criou a Constituição Federal uma hierarquia entre as formas de família: casamento não é melhor, nem pior que união estável. A verdade é que a Constituição somente estabeleceu ao legislador que não impossibilite que a união estável se transforme em casamento, porém não impôs que os cidadãos devam se casar, visto que não cabe ao Estado tal decisão. União estável e casamento são formas distintas de entidades familiares não sendo possível dizer qual a melhor ou pior. Como na união estável não existe hierarquia como no casamento é certo que ela deva ser tratada assim como essa associação?

Quanto à diferenciação legítima ou arbitrária, o referido autor relatou que é reconhecido pelo voto que a expansão do conceito de família não levou em consideração a equivalência total entre casamento e união estável. Há distinções sobre seu surgimento, efetivação e término. Portanto, tornou-se viável que o legislador gerasse regimes distintos para as entidades. A distinção não é inconstitucional por si só. Entretanto, o que se tem que levar em consideração é o fato da diferença ser *legítima ou arbitrária* (item 42 do voto²). Conforme o Ministro Barroso o que irá caracterizar a inconstitucionalidade é se a diferenciação for legítima ela é constitucional, mas se arbitrária será inconstitucional. Como exemplos o Ministro destaca como legítima a distinção entre os aspectos para assegurar os institutos. Ou seja, são distintos na criação, na comprovação e na extinção, o que os torna constitucionais. Quanto aos efeitos são ilegítimos e, por isso, inconstitucionais (SIMÃO, 2018).

Os aspectos citados por Simão (2018) são os mesmos argumentos de Delgado (2018), porém sob pontos de vista distintos, já que para Simão (2018) o

² Assim, a partir da ideia de que o legislador pode adotar regimes jurídicos diversos para o casamento e a união estável, torna-se necessário separar as situações em que a diferenciação de regimes jurídicos é feita de forma legítima daquelas em que é feita de forma arbitrária. Essa é uma questão importante, pois, para parcela da doutrina e da jurisprudência, o fato de o texto constitucional prestigiar a facilitação da conversão da união estável em casamento significa que o constituinte conferiu um tratamento privilegiado às uniões matrimoniais. Segundo esse entendimento, tal privilégio autorizaria o legislador a instituir, de forma legítima, regimes jurídicos diversos para as duas entidades familiares, inclusive quanto a questão sucessória.

cônjuge e o companheiro são considerados herdeiros necessários e atendem ao disposto no art. 1845 do Código Civil.

Há que se destacar os princípios violados pelo art. 1790 do CC/02 segundo o Ministro Barroso, ao diferenciar o casamento da união estável. Segundo o Ministro, o primeiro princípio é o da dignidade humana, já que a dignidade é intrínseca e ao não respeitar a igualdade de valores dos sujeitos, não conferindo-lhes o mesmo respeito e consideração, sem levar em conta raça, etnia entre outros, está sendo violado tal princípio. A dignidade confere a todos o direito de levar uma vida digna, sendo assim torna-se incoerente que cônjuges e companheiros recebam mais ou menos proteção em razão do seu tipo familiar. Como autonomia, a dignidade significa que devem ser acatadas as escolhas do sujeito no decorrer de sua vida e o tipo de entidade familiar que ele opta em ter cabe somente a ele, porque ele tem autonomia da vontade.

Em relação ao princípio da proporcionalidade, Barroso destacou que:

O princípio da proporcionalidade, tal como é hoje compreendido, não possui apenas uma dimensão negativa, relativa à vedação do excesso, que atua como limite às restrições de direitos fundamentais que se mostrem inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais em sentido estrito. Ele abrange, ainda, uma dimensão positiva, referente à vedação à proteção estatal insuficiente de direitos e princípios constitucionalmente tutelados (BRASIL, 2017, p. 26).

Sendo assim, considerando os dizeres da Constituição, não existe hierarquia entre as famílias o que impede a desigualdade de nível de proteção estatal que a elas deve ser concedido.

Barroso (2017) também ressaltou a questão do princípio da vedação ao retrocesso, princípio constitucional subentendido, retirado dos princípios do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana e da total concretização dos direitos fundamentais do que foi estabelecido constitucionalmente. Compreende-se que devem ser acatados os direitos fundamentais, porém isso não ocorre ao ser aplicado o art. 1790 de CC/02, já que ao longo dos anos a legislação não levou em conta a total mudança dos padrões paradigmas familiares estabelecidos pela nova Constituição, nem a equidade dos regimes sucessórios de cônjuges e companheiros pelas leis posteriores.

Tornou-se evidente, dessa maneira a inconstitucionalidade de referido art. 1790 do CC/02 em razão das incoerências presentes na sua redação e no texto da Constituição em relação ao que se refere aos tipos de familiares e seus direitos.

2.2.4 Omissão do companheiro em relação a ser herdeiro necessário

Enquanto no Código Civil de 2002 o cônjuge é um dos principais personagens na questão da sucessão, o companheiro recebe um tratamento desigual, não havendo equiparação ao cônjuge (artigo 1.790). Ressalta-se que no Código Civil de 1916 o cônjuge era considerado herdeiro legítimo, facultativo e ocupava o terceiro lugar na ordem da vocação hereditária (artigo 1.603). Em face da inexistência de ascendente e descendente recebia a herança e sua totalidade (artigo 1.611), enquanto o companheiro nem possuía lugar nesse meio (CARVALHO, 2012)

Com a promulgação do atual Código Civil o cônjuge passou ao status de herdeiro necessário, e em contrapartida o companheiro que não tinha nenhuma posição explícita no código anterior, apenas na legislação especial conforme a Lei nº. 9278/1996 e Lei 8.971/1994 recebeu em seu favor a disposição do artigo 1.790 no meio sucessório. Contudo, tal artigo em seu texto normativo explicitou o direito a meação a bens adquiridos onerosamente durante a relação e o companheiro recebeu a classificação de herdeiro concorrente com os ascendentes, descendentes e colaterais, com expressa redução dos direitos. Em face do cônjuge e na inexistência de qualquer herdeiro será considerado único (CARVALHO, 2012).

Segundo Simão (2018) a legislação na década de 1990 possuía os efeitos sucessórios análogos entre o casamento (art. 1.611 do CC/16) e a união estável, art. 2º da Lei 8.971/94 e art. 7º da Lei 9278/96), já com o atual código estabeleceu uma desigualdade sucessória com o companheiro, haja vista que o art. 1.790, abalou as reflexões jurídicas e constituiu “um desconforto ao julgador e a sociedade”. Uma vez que o legislador preferiu trata-lo de maneira isolada, de forma parcial, diminuindo os direitos que já havia conquistado.

O Código Civil Brasileiro de 2002 apresentou em seus dispositivos pontos relevantes com relação à sucessão, trazendo em seu texto normativo o cônjuge como herdeiro necessário (artigo 1.845), bem como reservou na linha de vocação hereditária o terceiro lugar a este (artigo 1.829), tais prerrogativas, contudo não foram estendidas ao companheiro, cabendo ao mesmo a posição de herdeiro legítimo (artigo 1790), facultativo, o que não faz jus a reserva da legítima, conforme o cônjuge, e ainda convive com a possibilidade de vir a ser excluído da sucessão, assim como os herdeiros colaterais (artigo 1850), uma vez que trata-se de herdeiro facultativo e não necessário (DIAS, 2016).

Assim ao companheiro é assegurada a metade dos bens havido na constância da união de forma onerosa, com relação ao chamamento no direito sucessório que foi inserido em último lugar na ordem de vocação hereditária, segundo Dias (2016, p. 80) pressupõe que com esta ação “que os companheiros têm mais afeto pelos parentes colaterais, isso porque o cônjuge goza da preferência sucessória”, nesta ótica têm-se uma discriminação entre casamento e união estável sendo um retrocesso às legislações pretéritas (DIAS, 2016).

Uma vez, aberta a sucessão do companheiro existindo algum herdeiro colateral o companheiro irá receber um terço da herança, de outro lado, dois terços é reservado aos ascendentes ou herdeiros colaterais de até quarto grau, assim para que o companheiro receba a integralidade do patrimônio não poderá subsistir ao autor da herança nenhum herdeiro legítimo (artigo 1.790, IV), segundo Dias, (2016) tal regra “gera o enriquecimento injustificado dos parentes em detrimento do companheiro”.

Há de se levar em consideração que após o julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.694-MG, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro, e pacificou o entendimento referente à igualdade de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. O acórdão publicado em 10/05/2017 não afirma no voto condutor que o companheiro é herdeiro necessário, o que se delimitou agora é a presente ação de proteção do Estado a todas as constituições familiares, tal como preceitua o item nº. 19 do referido voto “existe um dever estatal de proteger não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto” (BRASIL, 2017, p. 8).

Do presente julgado conclui-se que em relação ao cônjuge a proteção estatal implica na reserva obrigatória da herança, como consequência o companheiro desfruta de tal benefício. Assim ao reconhecer ao cônjuge a condição de herdeiro necessário e não propiciar tal fundamento ao companheiro tem por efeito o estabelecimento de regime diverso e menos protetivo imposto contrariando assim a carta magna vigente. Pereira (2019, p. 152), assevera que “toda a fundamentação do acórdão aponta claramente no sentido de que o companheiro, tal como o cônjuge, deva ser considerado herdeiro necessário. Irrelevante que o Supremo Tribunal Federal não o tenha afirmado com todas as letras”.

2.3 Perspectiva jurisprudencial/doutrinária sobre o fato de o companheiro ser herdeiro necessário

No Agravo de instrumento nº 0074676-89.2015.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tendo como Relatora a Desembargadora Mônica Maria Costa, se encontrava em voga o espólio de Maria Antonieta e outros. O agravo de instrumento foi manejado contra a decisão proferida pelo Juízo da Décima Segunda Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro, que após o falecimento de Maria Antonieta Costa destacou que a condição do companheiro, em razão do disposto no art. 1.790 do Código Civil de 2002 demandava ação própria. O agravo deixou clara a manifestação da doutrina pouco depois do Código Civil entrar em vigor considerando a inconstitucionalidade do art. 1790, III, já que o companheiro sobrevivente iria contra os dizeres da CF/88 sobre tal questão (RIO DE JANEIRO, 2016).

Acatar a concorrência sucessória do convivente com os parentes colaterais seria o mesmo que dispensar o tratamento que discrimina o cônjuge sobrevivente, o que infringe o disposto na Carta Magna, visto que a concorrência ocorre apenas descendentes e ascendentes, deixando os parentes colaterais em último lugar. Portanto, deve ser dispensado ao companheiro tratamento igual ao do cônjuge, visando não violar a dignidade da pessoa humana ou o princípio da isonomia (RIO DE JANEIRO, 2016).

Conforme o art. 1829 do Código Civil de 2002 o companheiro será reconhecido como herdeiro necessário, desde que seja realizada a declaração da existência da união estável, já que o patrimônio existente antes dela não é levado em conta. Na existência de herdeiros necessários, o testador apenas poderá dispor de metade da herança, impedindo que a quota ultrapasse o limite de 50% a terceiros, o que poderá ocorrer em caso de acordo entre os interessados. Se isso ocorrer nova ação deverá ser ajuizada para recomposição da legítima com os bens que ultrapassam a quota disponível. Os desembargadores, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso (RIO DE JANEIRO, 2016)

Percebe-se que mesmo antes do Acórdão de 2017, pois a data do agravo aqui citada é de 2016, já havia debates sobre a inconstitucionalidade do art. 1790 do CC/02, visto que o agravo de instrumento discordou do que foi decidido sobre a

situação sucessória do companheiro destacando que ela possui regras próprias e que não poderia ser julgada naquele momento, devendo ser ajuizada nova ação.

O que ocorreu foi que a falecida lavrou testamento público no 18º Ofício de Notas da comarca do Rio de Janeiro, deixando seus bens para seu sobrinho, aqui conhecidos como Agravados, em usufruto do Agravante. Como não foi mencionado o Agravante, na qualidade de herdeiro necessário, ele requereu ao direito que lhe assistia, alegando igualdade do companheiro ao cônjuge, assim como os direitos legais. Havendo herdeiros necessários, o testador poderá dispor de apenas metade de seus bens, o que não ocorreu, visto que foi aos sobrinhos foi conferida a totalidade dos bens.

O recurso é oportuno, mesmo tendo ocorrido antes março de 2016, data do Acórdão de 2017, já que ao companheiro devem ser equivalentes os mesmos direitos do cônjuge, conforme disposto no art. 1790 do CC/02:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 2002).

Em contrapartida, os arts. do mesmo Código destacam sobre a herança do cônjuge que:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

[...]

Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente (BRASIL, 2002).

Observa-se que o direito do companheiro é de apenas 1/3 dos bens adquiridos no decorrer da união estável, já que este tem como concorrentes parentes até o quarto grau, sendo que ele é incluído se se tratarem de bens particulares do de cujus, enquanto no caso do cônjuge concorre somente com

descendentes e ascendentes. Percebe-se tratamento desigual do cônjuge e companheiro conferido pelo art. 1790 do CC/02.

A Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar, cabendo à lei favorecer sua conversão em casamento. Portanto, a doutrina já se manifestava em relação à inconstitucionalidade do art. 1790. Acatar a concorrência do convivente com os parentes colaterais é conferir discriminação ao cônjuge sobrevivente, devendo ser concedido ao companheiro o mesmo tratamento.

Sendo assim, comprova-se a admissão da aplicação do art. 1829 do CC/02 para o cônjuge, mas também para o companheiro, não podendo não considera-lo como herdeiro necessário. No entanto, deve ser considerado o disposto nos demais arts. do CC/02 os quais destacam questões como o montante a ser disposto para os herdeiros. Ao final a Desembargadora conferiu parcial provimento ao recurso somente para reconhecimento do direito ao companheiro de receber tratamento equivalente ao cônjuge, sendo que a questão da herança dependerá de ação própria e do entendimento do ajuizamento.

Apesar da jurisprudência já vir considerando a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil/2002, tal como o voto do Ministro Barroso, por exemplo, ainda há que se aguardar o poder Legislativo ser coerente e exercer seu papel ante a sociedade, promovendo ao companheiro o mesmo tratamento que o cônjuge recebe na atual legislação.

Vale destacar que deve ser levado em conta o princípio da dignidade humana, o qual é considerado como uma base que compreende os demais princípios da redação constitucional. Trata-se do alicerce estrutural do Estado Democrático de Direito no qual, todos os seres humanos são dignos de respeito e devem ser tratados de maneira individual, seja lá qual for sua raça, sexo, idade e religião.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao longo dos anos o conceito de família sofreu diversas alterações devido aos distintos tipos de entidades familiares que foram surgindo e sendo reconhecida como tal, visando se adaptar as revoluções que a sociedade vem vivenciando, fazendo com que a legislação também se altere, com a finalidade de atender a todos.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a família como a base da sociedade e lhe conferiu direitos e deveres, sendo responsabilidade do Estado conferir-lhe assistência. A mesma legislação destacou os diversos padrões de entidades familiares, reconhecendo entre esses padrões a união estável, o qual não foi tão bem aceito pelas demais legislações, tais como o Código Civil.

Somente após algum tempo o referido Código aceitou a união estável como entidade familiar impondo elementos que deveriam compô-la para que ela fosse caracterizada como tal. Destaca-se que a união estável se torna uma entidade a partir do momento em que as partes decidem conviver sobre o mesmo teto e constituir a família, sendo este o pressuposto fundamental ou mesmo podem formalizar esse enlace através de um contrato de união ou escritura pública, contudo este últimos requisitos são secundários para sua existência.

Esse aspecto foi um dos critérios impostos pela legislação, visando conferir segurança jurídica para ambos e para a sociedade. No entanto, mesmo se eles habitarem em casas separadas, mas se apresentarem características da união estável deve-se aceitar a sua existência, visto que socialmente falando, não é incomum que atualmente casais morem em casas separadas, porém mantêm uma relação duradoura e constante, não sendo determinado prazo para a durabilidade desse relacionamento.

Seria até mesmo inviável impor um prazo de duração para as relações, já que considerando a solidariedade e que esta se pauta no respeito e na cooperação mútua entre os envolvidos, a partir do momento em que isso acaba, termina também a relação, ou pelo menos é o que se acredita ocorrer.

Vale destacar que o princípio da solidariedade é constitucional e tem como finalidade assegurar o bem estar de crianças, adolescentes, idosos conferindo-lhes alimentação, acesso à saúde, respeito, convívio familiar, entre outros, os quais podem se tornar sucessores hereditários da herança do “*de cujus*”, ou seja, de

alguém que falece e deixa bens materiais para outrem. Porém, nem todos os sucessores podem ser herdeiros. Ressalta-se que apesar de não ser considerado parente, o cônjuge/companheiro faz parte da família.

Normalmente, a herança daqueles que falecem vai para seus parentes, seguindo os vínculos familiares, havendo uma linha de sucessão a qual favorece inicialmente os descendentes, depois os ascendentes, o cônjuge, sendo o companheiro, assim conhecido o sujeito na união estável, o último a ser contemplado, havendo, portanto uma distinção entre os direitos do cônjuge e do companheiro no que diz respeito à herança.

Isso não significa dizer que o companheiro foi esquecido no quesito herança, mas que ele foi diferenciado pela legislação. Isso pode ser comprovado pelo fato de que o STF vem interpretado que o companheiro tem tido seus direitos violados, visto que não existe igualdade entre o companheiro e o cônjuge quando se trata de direitos sucessórios.

A jurisprudência vem buscando mudanças, especialmente após o Acórdão do Recurso Extraordinário de 2017 no qual o companheiro teve seus direitos reconhecidos através da decretação da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil/2002, após muita discussão.

Parte do entendimento jurídico neste sentido tal qual o Ministro Toffoli interpreta que a decisão do referido Acórdão requer melhor reflexão, já que afetará relações familiares brasileiras de uma maneira geral. E completou que por haver divergências entre os tribunais de justiça no País e até mesmo de juízes seria necessário refletir melhor sobre o assunto.

Outros doutrinadores, como Simão (2018), acreditam que reconhecer o companheiro como herdeiro necessário pode impedir que diversas desigualdades ocorram. Para outros há distinções entre o casamento e a união estável que impedem que isso aconteça e tais diferenças são grandes e inviabiliza tal ocorrência.

Contudo, esse mesmo doutrinador acredita que o herdeiro necessário deve ser reconhecido como tal e ter seus direitos conferidos, porém o Estado não deve equiparar as entidades, ou seja, achar que o casamento e a união estável como iguais.

No entanto, a partir do momento em que é comprovada a existência da união estável, ou seja, que um casal, seja ele heterossexual ou homossexual mantém um

relacionamento estável e contínuo e que desejam constituir família, características da união estável, não há porque não conferir ao companheiro que sobrevive, direitos sucessórios iguais aos concedidos ao cônjuge.

Vale destacar que não foi estabelecido pela Constituição quando reconheceu a união estável como entidade familiar o tempo necessário para que ela seja reconhecida como tal.

Apesar da jurisprudência já vir reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil como foi visto em uma ação ajuizada antes do Recurso de 2017 a decisão foi a de que para ser reconhecido como herdeiro necessário da companheira, o requerente deveria entrar com outra ação distinta da que estava em julgamento, sendo conferido ao companheiro apenas o direito de receber tratamento equivalente ao cônjuge.

4 CONCLUSÃO

O Código Civil Brasileiro instituiu diretrizes que norteiam a vida do ser humano, a personalidade civil é atribuída desde que exista o nascimento com vida (art. 2º CC/2002), crescemos passamos pela capacidade absoluta e relativa (arts. 3º e 4º CC/2002).

Ao se tornar capaz ou com a anuência dos pais, para os relativamente incapazes, há opção do matrimônio, escolhendo o regime que irá reger seu universo patrimonial (art. 1.639 e seguintes do CC/2002), ou se capaz poderá escolher pela união convencional (art. 1.723 e seguintes do CC/2002).

Assim após a opção pela convivência conjugal as partes irão constituir seu patrimônio regido pelas normas de aquisição e restrições e utilização de sua propriedade ou bens, (art. 1228 e seguintes do CC/2002), assim como as fases da vida vão sendo completadas e somam-se preceitos, vence-se os obstáculos, todo este processo é constituído, materializado e regido pelas normas.

Tais normas norteiam todo o percurso da vida e não poderia fugir ao fim dela conforme disposto no artigo 6º do Código Civil Brasileiro, e com esse instaura-se uma nova percepção aos herdeiros que sobrevivem ao *de cuius*. Contudo é nessa fase que se tem covardemente a distinção do seio familiar, entre formalidade e convenção.

Assim como o matrimônio, a união estável busca a constituição da família, a opção de se formar um ente protegido pelo Estado, a convivência a dois está embasada na convivência, lealdade, respeito, mutua assistência, independente de uma publicação de proclamas, a Constituição não define se o casamento matrimonial é superior ou melhor que a opção pela união estável.

Se ambos convivem assistindo um ao outro e provendo a busca familiar, por que com a morte tal preceito se desfaz e temos a distinção de família matrimonial e convencional.

Em face deste tema o Supremo Tribunal Federal em 2017, julgou um recurso oriundo do fato da convivência de um casal em união estável, com o falecimento de um dos conviventes os irmãos deste recorreram à herança do *de cuius*, contudo ao analisar o caso e após diversos recursos promulgou-se um acórdão o qual determina que o artigo 1.790 do Código Civil é inconstitucional, pois fere princípios constitucionais, no entanto, o mesmo não tomou posicionamento sobre o fato do

companheiro ser herdeiro descendente, visto que o fato ora analisado não foi objeto do acórdão uma vez que a companheira disputava a herança com herdeiros colaterais.

Assim o que se pode concluir é que a união estável tal como o matrimônio, busca a constituição da família, e tal constituição familiar deve ser protegida pelo Estado, uma vez que é embasada na lealdade, respeito, mútua assistência, independente de um ato formal, tal como a publicação do edital de proclamas existente no matrimônio.

A jurisprudência e doutrina apresentam suas divergências, a jurisprudência do STJ mesmo antes de 2017 já trazia em sua essência que o companheiro tinha o direito de buscar sua parte na herança, contudo em ações apartadas ao inventário. Hoje o entendimento reflete a inconstitucionalidade do artigo 1790, mas não há posicionamento do mesmo sobre o herdeiro necessário.

Mesmo havendo posicionamento de alguns autores que atacam tal preceito afirmando se tratar de uma afronta à proteção da família e uma profunda inércia do legislador ao não corrigir tal norma, diante do novo ordenamento jurídico, existe o posicionamento de outros doutrinadores que acreditam que a união estável merece ser protegida pelo Estado, assim como o casamento.

Os companheiros utilizam dos mesmos requisitos que os cônjuges, no entanto, aberta a sucessão temos a cruel distinção de um ser considerado herdeiro necessário e outro não, ferindo o preceito constitucional da dignidade humana, visto que a Carta Magna busca igualdade não a distinção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Recurso Extraordinário n. 878.694/MG**, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 10/05/2017, publicado n^o Informativo n. 864 da Corte.

BRASIL. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11.1.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm> Acesso em: 06 mai. 2019.

_____. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 mai. 2019.

_____. **Lei nº. 9.278**, de 10 de maio de 1996, Diário Oficial da União, Brasília, 13.5.1996, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm> Acesso em: 29 mai. 2019.

CARVALHO, D. M. **Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Direito das Sucessões Inventário e Partilha**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DELGADO, Mário Luiz. **Razões pelas quais companheiro não se tornou herdeiro necessário**. ANOREG, jul. 2018. Disponível em: <<https://www.anoregsp.org.br/noticias/33775/razoes-pelas-quais-companheiro-nao-se-tornou-herdeiro-necessario>> Acesso em: 11 jun. 2019.

DIAS, M.B. **Manual das Sucessões**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. 15 ed., São Paulo: Saraiva *jur*, 2018, [Minha Biblioteca].

LISBOA, R. S. **Manual de direito civil**. v. 5. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502218819/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil** - Vol. V - Direito de Família, 27 ed., Rio de Janeiro, editora Forense, 2019b. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/>. Acesso em: 12 jun. 2019.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil** - Vol. VI, Direito das Sucessões, 26 ed., Rio de Janeiro, editora Forense, 2019a [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985189/>. Acesso em: 12 jun. 2019.

PEREIRA, R. C. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de família**. 2 ed., São Paulo, editora Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Companheiros são herdeiros necessários ou facultativos?** Conjur, set. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-30/processo-familiar-companheiros-sao-herdeiros-necessarios-ou-facultativos>> Acesso em: 11 jun. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ. **Agravo de instrumento no 0074676-89.2015.8.19.0000**, Rio de Janeiro Capital 12 Vara Órfãos e Su. Agravante Espólio de Oswaldo Cruz REP/P/S/SEU Inv. Glória Maria Bezerra Cruz, Agravados Espólio de Maria Antonieta e outros, Relatora: Des. Mônica Maria Costa, 2016.

SILVA, A. L. M. **Direito de Família**. São Paulo: Cronus, 2014.

SIMÃO, J. F. **Companheiro é herdeiro necessário? SIM**. Carta Forense, set. 2018. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/companheiro-e-herdeiro-necessario-sim/18265>> Acesso em: 12 jun. 2019.

TARTUCE, Flávio. **O companheiro como herdeiro necessário**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/604480778/o-companheiro-como-herdeiro-necessario>> Acesso em: 11 jun. 2019.